PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 05/07/2021

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 9.932/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA DENOMINADA – E-SPORTS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PAUTA	TRAMITAÇÃO	Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a prática esportiva eletrônica E-Sports, dando a denominação aos jogares de jogos onlines como "atletas", podendo inclusive gozar de atendimento médico e clínico durantes os campeonatos de Jogos Eletrônicos, como dispõe o art. 2º do presente projeto de lei. O referido PL já tramitou pela casa na legislatura anterior, e não foi apreciado, sendo assim arquivado em 07/01/2021. Pois bem. Quanto à competência de legislar sobre assunto de interesse local, está em conformidade conforme dispõe o art. 30, inciso I, da CF. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece que: "Art. 185. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados: Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município" A matéria está apta a tramitar considerando a competência do município em incentivar as práticas e as competições esportivas locais, foi o entendimento da Procuradoria. Opinado pela Regular Tramitação. As comissões: de Legislação, Justiça e Redação Final, Educação e Desporto, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO.

Mérito:

Independente da modalidade, seja física ou eletrônica é cediço que a prática esportiva proporciona às pessoas o seu desenvolvimento e interação entre si, o que enseja a qualidade de vida e traz consigo o sentimento da alta realização pessoal.

Há no mercado diversos formatos de games e, ao contrário do esporte tradicional, os esportes eletrônicos possuem uma característica de mutabilidade muito grande, inerente à sua natureza.

Para de ser ter uma ideia da popularidade do esporte, em 2014 o *League of Legends World Championship* atraiu 40 mil espectadores no *Seul World Cup Stadium* na Coreia do Sul. No Brasil, *League of Legends* atraiu mais de 10.000 torcedores ao *Allianz Park*, em 2015 e outros 10.000 ao Ginásio do Ibirapuera em 2016.

Um jogo será considerado *eSports*, se profissionais de games em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais sincrônicas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência.

Para diferenciar um jogador online de um atleta profissional, tem uma rotina de treinos baseado em melhorias individuais e coletivas.

Ademais, por mais que se considere o *eSports* como uma modalidade que não exige **fisicamente** como outras modalidades do esporte tradicional, o Esporte Eletrônico exige do atleta tanto quanto em outros esportes e a categoria possui muito mais modelos e métodos do esporte tradicional do que diferenças para este último.

Há projetos de lei tramitando no Congresso que buscam, através de propostas de definição sobre o conceito da categoria, identificação dos jogadores como atletas, o reconhecimento dos eSports no cenário desportivo nacional. (PL Federal – Senado – 383-2017, PL Federal – Câmara Deputados – 3540/2015, PL Federal – Câmara Deputados – 7747-2017, PL Estadual – Assembleia SP – 1512-2015 SP).

				Além dos projetos já citados, há atualmente o reconhecimento no estado da Paraíba. Em 25/01/2019 foi aprovada na Assembleia Legislativa da Paraíba a lei 11.296/2019 regulamentando o esporte eletrônico na região. Entretanto, o reconhecimento do esporte eletrônico como esporte não se determina por vias legais ou reconhecimentos de órgãos ministeriais. É certo que seu reconhecimento atribui uma série de benefícios e garantias que o poder público, atuando como fomentador de uma modalidade e sua disseminação nos termos constitucionais do esporte como benefício para a sociedade. Globalmente, o mercado movimentou US\$ 1,1 bilhão em 2019 e deve se aproximar do US\$ 1,5 bilhão este ano. Embora o autor use o termo REGULAMENTA na ementa, o correto seria RECONHECE, uma vez que é este o intuito do presente Projeto de Lei. Logo, opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO.
PROJETO DE LEI N° 9.977/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA MUNICIPAL MÃOS HÁBEIS E MENTES CRIATIVAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES CARLOS	PAUTA	NÃO TRAMITAÇÃO	O Projeto de Lei em comento, visa instituir o Programa Municipal "MÃOS HÁBEIS E MENTES CRIATIVAS", com o intuito de promover o desenvolvimento integrado do setor Artesanal e a valorização do artesão, promovendo o artesanato, como empreendedorismo e inclusão produtiva. A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, haja vista se tratar de proposição "autorizativa", pois são inconstitucionais por apresentarem ab initio. O vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: "O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz."

AUGUSTO BORGES E	Ademais, o PL invade a es governo, impondo obriga
ADEMIR SANTANA.	da Lei Orgânica do Municí
JANTANA.	Para alguns operadores do ser de "execução facultati afirmação não encontra ner E por razões óbvias, uma pode ostentar condição menos gozar da faculdade ou conveniências – de qualo
	Opinaram pela regular tra Justiça e Redação Final e F <i>Mérit</i> o:
	Sendo o artesanato uma a cultural de um país, e repitransversal, o Programa po artesanato campo-grandens

Ademais, <mark>o PL invade a esfera da gestão administrativa típica de atos de governo, impondo obrigações ao Poder Executivo, disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município.</mark>

Para alguns operadores do Direito, a "lei autorizativa" tem a característica de ser de "execução facultativa" por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, **uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico** e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

Opinaram pela regular tramitação do projeto às comissões: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

Sendo o artesanato uma atividade que transpõe a riqueza e a diversidade cultural de um país, e representa um segmento de atuação abrangente e transversal, o Programa poderia instituir e contribuir e muito para o setor do artesanato campo-grandense, além do desenvolvimento.

Ademais, consumir artigos oriundos do artesanato, fomenta o trabalho informal, é fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades, estilo de vida, alternativa sustentável de consumo. Contudo dado o vício de iniciativa do presente projeto de lei, opinamos pela **NÃO TRAMITAÇÃO.**

REGIME DE URGÊNCIA				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.162/2021	INSTITUI O PROGRAMA "LOCAÇÃO SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR: DELEI PINHEIRO	REGIME DE URGÊNCIA	TRAMITAÇÃO	Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa LOCAÇÃO SOCIAL em Campo Grande, com o objetivo de ofertar imóveis urbanos a famílias de baixa renda, além de requalificar móveis para locação. A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, nossa Carta Magna em seu art. 6°, caput, traz a moradia como direito amparado como fundamental. Conforme o Art. 22, caput, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, tema que implique aumento de despesa, e sem indicação orçamentária não inclina em inconstitucionalidade, mas restringe sua aplicação ao exercício orçamentário em que ocorrer o planejamento pelo Executivo. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, §1°, da Constituição Federal (STF: 6102, rel. Rosa Weber, j. 21-12-2020, Tribunal Pleno, publicação 10-02-2021). A Procuradoria, opinou pela REGULAR TRAMITAÇÃO. As comissões pertinentes ao PL ainda não exauriram parecer técnico. Mérito: Hoje, a alternativa de moradia para as pessoas carentes é a ocupação de terrenos periféricos de grandes cidades, onde o valor é baixo. Isso é provocado pelo fato de os moradores possuírem pequeno poder aquisitivo, desse modo, não podem pagar um aluguel em um bairro estruturado e muito menos adquirir uma casa ou apartamento nele.

	Apesar dos esforços das políticas públicas de oferta de moradias para a população de baixa renda, ainda se mostra alto o déficit habitacional nesse segmento social. O acesso à moradia digna por esse sistema de locação social desvincula o custo mensal imputado a cada família do valor de mercado do imóvel, uma vez que não se trata de aquisição de propriedade, e o atrela às respectivas possibilidades de pagamento de um aluguel mensal. Dessa forma, opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO.
--	--